II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-15/2024

Processo	-	TC/002464/1995
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 1º/06/2022 – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Enterpa Engenharia Ltda./Enterpa Ambiental S.A. (atual Qualix Serviços Ambientais S.A.) – TAs 09/1997, 10/1997, 11/1998, 12/1998, 13/1998, 14/1999 e 15/1999, relativos ao Contrato 16/Limpurb/1995 no valor de R$ 45.767.107,99, julgado em 19/12/2001, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de feiras livres e daqueles resultantes de serviços de limpeza nas áreas e vias públicas pertencentes às Subprefeituras Pirituba e Butantã

3.307ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SMSUB. Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. A mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de ensejar, por si só, a reforma do Acórdão Recorrido. 2. Decorridos cinco anos do último marco interruptivo há a consumação da prescrição quinquenal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 3. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo Órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que foram atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do RITCMSP e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para fins estritamente declaratórios, a despeito de se reconhecer a consumação prescricional, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023 desta Corte.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO, que, fulminando o julgamento de mérito, reconheceu, desde logo, a prescrição.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Senhor Secretário, para ciência e adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de fevereiro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/002464/1995**
Origem: Secretaria de Serviços e Obras
Objeto: Recurso ordinário interposto pela PFM em face do v. Acórdão que julgou o TA 09/97, o TA 10/97, o TA 11/98, o TA 12/98, o TA 13/98, o TA 14/99 e o TA 15/99 ao Contrato nº 16/LIMPURB/95, celebrado com a empresa Enterpa Engenharia Ltda., para a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, feiras livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às áreas das então Administrações Regionais de Pinheiros e Butantã – Agrupamento VII. Todos os Termos Aditivos têm como objetos: acréscimo de serviços contratuais; acréscimo de serviços extracontratuais e alteração do valor contratual, com exceção do Termo Aditivo nº 12/98, que substituiu a empresa contratada Enterpa Engenharia Ltda. pela sua sucessora Enterpa Engenharia Ambiental S.A.

Recurso Ordinário. PFM. Acórdão prolatado pelo E. Pleno que, à unanimidade, julgou irregulares o TA 09/1997, o TA 10/1997, o TA 11/1998, o TA 12/1998, o TA 13/1998, o TA 14/1999 e o TA 15/1999 ao Contrato nº 16/LIMPURB/1995 e, por maioria, julgou regular o Termo de Aditamento 12/1998. **1. CONHEÇO** do Recurso Ordinário, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. **2.** No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, pois não foram trazidos elementos capazes de refutar as irregularidades verificadas pelas Áreas técnicas desta Corte, sendo que a mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de ensejar, por si só, a reforma do Acórdão Recorrido.

Egrégio Plenário,

Trata o presente, nesta fase, da análise do recurso ordinário interposto pela PFM (Peça 40) em face do v. Acórdão que julgou o TA 09/1997, o TA 10/1997, o TA 11/1998, o TA 12/1998, o TA 13/1998, o TA 14/1999 e o TA 15/1999 ao Contrato nº 16/LIMPURB/19951 (Peça 38):

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 3.158ª S.O., para que lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURICIO FARIA e

DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 09/1997, 10/1997; 11/1998; 13/1998; 14/1999 e 15/1999 ao Contrato 16/Limpurb/1995.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular o Termo de Aditamento 12/1998, por não se tratar de alteração de valores contratuais. Vencidos os Conselheiros MAURICIO FARIA, consoante declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, que julgaram irregular o ajuste.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURICIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, votando – nesse ponto, com corrente distinta – o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate (com fundamentação diversa), em não apreciar o pedido de reconhecimento de efeitos financeiros, por impróprio no âmbito de análise formal dos instrumentos contratuais. Vencidos, apenas quanto a esse quesito, os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Na peça recursal, opina a PFM pela regularidade dos instrumentos em analise, uma vez que não envolveram desvio de recursos públicos, inexecução do objeto contratual, prejuízo ao erário, dolo ou má-fé de servidores e, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos Termos de Aditamento nºs 09/1997, 10/1997, 11/1998, 13/1998, 14/1999 e 15/1999 ao Contrato 16/Limpurb/1995, considerando: (i) o decurso do prazo de vinte e sete anos do contrato mãe e vinte e dois de seu aditivo mais recente; (ii) o princípio da segurança jurídica e da preservação de alguns efeitos dos atos administrativos viciados; (iii) o princípio da boa-fé; (iv) a não comprovação de benefício indevido por parte da Contratada, dos agentes públicos responsáveis ou de terceiros; (v) a não comprovação de qualquer dano concreto à Administração Municipal; (vi) a decisão proferida em 2014 por esta Egrégia Corte de Contas no TC/001734/2006 reconhecendo os efeitos financeiros de contrato celebrado em 2002, notadamente em virtude do tempo decorrido e em homenagem ao princípio da segurança jurídica; (vii) a ausência de notícia de inexecução do objeto contratual ou de dolo ou má-fé de servidores.

A Sra. Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, o Sr. José Reis da Silva, o Sr. Alfredo Mário Savelli, o Sr. Carlos Alberto Venturelli e o Sr. José Francisco Jannarelli,

intimados para apresentação de recurso, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado (Peças 60 e 67). O Sr. Reynaldo Emygdio de Barros, por sua vez, não foi intimado, porque falecido em 2011 (Peça 60).

Ato contínuo, às Peças 69 e 70 foi juntado Parecer da Assessoria Jurídica: (i) opinando pelo conhecimento do Recurso, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, (ii) entende que o teor da decisão impugnada está em consonância com o entendimento que vem sendo adotado acerca da análise de efeitos financeiros. Isso porque, considerando os diferentes tipos de fiscalização promovidos pela Auditoria, o procedimento de "análise" não se ocupa da verificação da execução contratual, tampouco da verificação de boa-fé do contratado ou mesmo da existência ou inexistência de prejuízo ao Erário. A eventual avaliação dos efeitos financeiros do ajuste fica reservada à fiscalização do tipo "acompanhamento de execução", que não é objeto dos presentes autos.

A PFM se declarou ciente do quanto acrescido e requereu a apreciação e o provimento do seu recurso (Peça 77).

Por fim, a Secretaria-Geral, à Peça 79, observou que do último marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria elaborado após a defesa apresentada pela Origem (fls. 243vº do processo físico, digitalizada às fls. 305 da Peça 31), juntado em 07.08.1997, decorreram-se mais de 05 anos, de modo que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

Ressaltou, que, a despeito do acolhimento da tese prescricional, com amparo nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 10/2023: (i) o processo pode prosseguir com relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, caso em que não será possível a aplicação de multa aos agentes públicos, nem a determinação de ressarcimento ao erário; (ii) na hipótese de deliberação pela não continuidade do mesmo, a sua extinção deverá se dar por decisão do Pleno.

Assim, tendo em vista o caráter declaratório do julgamento, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo seu não provimento, pelas razões de fato e de direito explicitadas pela Assessoria Jurídica. Ainda neste âmbito, destacou por meio de julgados deste Tribunal que, via de regra, a avaliação dos efeitos financeiros dos ajustes não é feita em sede análise formal, mas sim em sede de acompanhamento de execução contratual.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente processo, conforme será detalhadamente depurado a seguir.

3. Uma vez afixada, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a tese da

incidência prescricional face às pretensões punitiva e ressarcitória, especificamente quando performados os julgamentos que resultaram nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, corroborada com o precedente instaurado pelo julgamento da ADI nº 5.509, reconheceu-se no âmbito das Cortes de Contas a aplicação temporal-preclusiva da prescrição quinquenal, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999.

4. Adaptando-se a esta nova incidência prescricional nos feitos de controle externo, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022, ao passo em que a ATRICON, em 24/04/2023, por meio da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM n° 02/2023, estabeleceu diretrizes aplicáveis no âmbito da atuação finalística dos Tribunais de Contas para conformar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência à atual posição do STF quanto ao tema.

5. Em seu turno, conformando-se à retro mencionada disrupção prescricional, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

7. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

8. No presente processo, verifica-se que do marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria elaborado após a defesa apresentada pela Origem (fls. 243vº do processo físico, digitalizada às fls. 305 da Peça 31), juntado em 07.08.1997, decorreram-se mais de 05 anos.

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

9. Observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral – ou criminais.

10. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 40) pugnando pela reforma do Acórdão Recorrido para considerar regulares os instrumentos contratuais ora em análise, uma vez que não envolveram desvio de recursos públicos, inexecução do objeto contratual, prejuízo ao erário, dolo ou má-fé de servidores.

11. Subsidiariamente, o órgão fazendário requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros dos Termos de Aditamento nºs 09/1997, 10/1997, 11/1998, 13/1998, 14/1999, 15/1999 e Contrato 16/Limpurb/1995.

12. Diante de tais alegações, entendo que não foram trazidos elementos capazes de refutar as irregularidades verificadas no decorrer da instrução processual, sendo que a mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de ensejar, por si só, a reforma do Acórdão Recorrido.

13. Por fim, entendo ser incabível o pleito subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais. Isso porque o presente processo se destina a verificar a *regularidade formal* dos instrumentos ora em análise, e não de sua execução, hipótese em que seria possível apurar a efetiva ocorrência de prejuízos ao erário que justificasse a análise deste pedido, o que não é o caso.

14. Diante do exposto, e na esteira das Manifestações Técnicas da Assessoria Jurídica (Peças 69 e 70) e da Secretaria-Geral (Peça 79), **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, nas pessoas do Sr. Secretária Municipal de Mobilidade e Transportes, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 07 de fevereiro de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro

IV – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/002464/1995
Contratante	-	Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada	-	Enterpa Engenharia Ltda./Enterpa Ambiental S.A.
TA	-	09/1997 R$ 72.781.499,61 (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, e alteração de valor)
TA	-	10/1997 R$ 2.928.455,68 (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, e alteração de valor)
TA	-	11/1998 R$ 11.625.582,00 (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais e alteração de valor)
TA	-	12/1998 (substituição da empresa contratada)
TA	-	13/1998 R$ 7.332.897,97 (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais e alteração de valor)
TA	-	14/1999 (red. de R$ 3.848.060,73 – redução e acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais e alteração de valor)
TA	-	15/1999 R$ 10.510.904,77 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
		TAs relativos ao Contrato 16/Limpurb/1995, no valor de R$ 45.767.107,99, julgado em 19/12/2001
Objeto	-	Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de feiras livres e daqueles resultantes de serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às áreas de Pirituba e Butantã

3.217ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMSUB. Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos. 1. Não comprovação da regularidade fiscal da contratada. Certidão Negativa de Débitos do INSS e do FGTS. Art. 195, § 3º, CF/88. Art. 1º, Lei Mun. 11.184/92. Art. 2º, Lei 9.012/95. 2. Nos contratos de prestação de serviços, nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites de até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Art. 81, Lei Mun. 10.544/98. Art. 65, Lei 8.666/93. 3. A tempestividade do despacho de autorização, trata-se de condição "sine qua non" a efetivação de qualquer contratação realizada pelo Poder Público que lhe importe despesa. Art. 76, Lei 10.544/88. Art. 65, Lei 8.666/93. 4. Extemporaneidade da remessa de documentação ao TCM. SERI. Instr.01/92 e Res. 04/96, TCMSP. 5. Atraso na publicação de termo de aditamento. 6. Extemporaneidade na emissão das Notas de Empenho e/ou valor insuficiente para a realização das despesas. Art. 61, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 23.639/87. 7. Não apreciado o pedido de reconhecimento de efeitos financeiros. TA 12/98 REGULAR. Votação por maioria. Demais termos IRREGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 3.158ª S.O., para que lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURICIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 09/1997, 10/1997; 11/1998; 13/1998; 14/1999 e 15/1999 ao Contrato 16/Limpurb/1995.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular o Termo de Aditamento 12/1998, por não se tratar de alteração de valores contratuais.

Vencidos os Conselheiros MAURICIO FARIA, consoante declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, que julgaram irregular o ajuste.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURICIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, votando – nesse ponto, com corrente distinta – o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate (com fundamentação diversa), em não apreciar o pedido de reconhecimento de efeitos financeiros, por impróprio no âmbito de análise formal dos instrumentos contratuais.

Vencidos, apenas quanto a esse quesito, os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Presente à sessão, sem direito a voto, o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, uma vez que foi anteriormente proferido pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, na 3.158ª S.O.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente, com voto
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Sessão 3.158ª Pleno de 07/07/2021
Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

Item 3º

3)TC 2.464/1995 - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Enterpa Engenharia Ltda./Enterpa Ambiental S.A. - **TAs 09/1997 R$ 72.781.499,61** (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, e alteração de valor), **10/1997 R$ 2.928.455,68** (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, e alteração de valor), **11/1998 R$ 11.625.582,00** (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais e alteração de valor), **12/1998** (substituição da empresa contratada), **13/1998 R$ 7.332.897,97** (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, e alteração de valor), **14/1999 (red. de R$ 3.848.060,73** - redução e acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, e alteração de valor) e **15/1999 R$ 10.510.904,77** (prorrogação de prazo e alteração de valor), relativos ao Contrato 16/Limpurb/1995, no valor de R$ 45.767.107,99, julgado em 19/12/2001 - Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de feiras livres e daqueles resultantes de serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às áreas de Pirituba e Butantã (MDG)

Relatório

Trata-se da análise do Contrato nº 01/LIMPURB/95 e de seus termos de Aditamentos formalizados entre a Secretaria de Serviços e Obras – SSO, atual Secretaria Municipal de Serviços – SES, e a empresa Enterpa engenharia Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, feias livres e de Todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às administrações Regionais de Pinheiros e Butantã – Agrupamento VII.

Cuida-se nessa fase processual das análises dos Termos de Aditamento:

TA 09/97 no valor de R$ 12.142.338,46 (doze milhões, cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) (fls. 1376/1379);

TA 10/97 no valor de R$ 2.928.455,68 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) (fls. 1380/1383);

TA 11/98, no valor de 11.625.582,00 (onze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais) (fls. 1384/1387 e 1333/1346);

TA 12/98 sem valor monetário (fls.1388/1390 e 1433/1436),

TA 13/98 no valor de R$ 7.332.897,97 (sete milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) (fls.1391/1394 e 1433/1436);

TA 14/99 no valor de R$ 3.848.060,73 (três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, sessenta reais e setenta e três centavos) (fls. 1395/1398) e,

TA 15/99 no valor de R$ 10.510.904,77 (dez milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos) (fls.1399/1402 e 1433/1436).

Todos os Termos Aditivos têm como objetos: acréscimo de serviços contratuais; acréscimo de serviços extracontratuais e alteração do calor contratual, com exceção do Termo Aditivo nº 12/98, sem valor monetário, que objetiva a substituição da empresa contratada Enterpa Engenharia Ltda. pela sua sucessora Enterpa Engenharia Ambiental S/A.

O Ajuste inicial e os Termos Aditivos anteriores, já foram julgados e acolhidos por esta Colenda Corte, conforme Acórdãos de fls. 652/653 e 758.

A auditoria ao proceder à análise de fls. 1376/1404, anotou que encontram-se irregulares os seguintes Termos de Aditamento:

TA nº 09/97 - pelas seguintes infringências: §2º do art. 76 da Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época e art. 60 da Lei nº 4.320/64, pela intempestividade do despacho de autorização; artigo 61 da Lei Federal 4.3220/64 e Decreto Municipal 23.639/87 pela extemporaneidade na emissão das Notas de empenho, bem como em valor insuficiente à cobertura da despesa;

TA nº 10/97 - somente pela extemporaneidade na emissão das Notas de Empenho e ainda descumprimento do art. Do art.79, parágrafo único da Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época; artigo 81, §§ 1º e 2º da lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época;

TA nº 14 - pela seguinte infringência: art.81, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época.

A Origem, a respeito das pendências levantadas nos Termos Aditivos nº 11, 12, 13 e 15, ofereceu esclarecimentos e documentos juntados sob fls. 1407/1429, que analisadas pela Coordenadoria VI, fls 1433/1436, reiteraram suas conclusões anteriores quanto aos TA's 09, 10 e 14, concluindo pela regularidade do Termo Aditivo nº 12 e que os Termos nº 11, 13 e 15 encontram-se irregulares pelas seguintes infringências:

TA nº 11 - ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 76 da lei Municipal nº 10.544/88 pela extemporaneidade do despacho de autorização; ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto Municipal nº 23.687/87 pela extemporaneidade das Notas de Empenho e em valor insuficiente das despesas: artigo 81 da Lei Municipal nº 10.544/88, bem como ao artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 por ultrapassar o limite de 25% de acréscimo do reajuste original;

TA nº 13 - ao artigo 61 da Lei Federal nº 61 da lei federal nº 4.3201/64 e Decreto Municipal nº 23.639/87 pela extemporaneidade das Notas de Empenho em valor insuficiente para a cobertura das despesas; artigo 81, da lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época e art. 65, da Lei Federal 8.666/93 por ultrapassar o limite de 25% de acréscimo ao ajuste original;

TA nº 15.- art 81, da Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época e art. 65, da Lei Federal 8.666/93, por ultrapassar o limite de 25% de acréscimo ao ajuste original; artigo 195 da Constituição Federal e Lei Federal nº 9.012/95 e Lei Municipal nº 11.184/82 pela não comprovação da regularidade fiscal da contratada.

Intimados os ordenadores das despesas, vieram aos autos as defesas do Sr. José Francico Jannarelli, fls. 1454/1462: Reynaldo Emygdio de Barros, fls. 1469/1477; Carlos Alberto Venturelli, fls. 1478/1490; Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, fls. 1501/1.517; José Reis da Silva, fls. 1520/1526 e Alfredo Mario Savelli, fls. 1529/1.532.

A defesa do Sr. José Francisco Jannarelli, fls. 1454/1462, signatário do TA nº 15/99, aborda que os contratos de serviços relativos limpeza pública são essenciais e não podem sofre solução de continuidade, e que as providências adotadas forma embasadas na legislação vigente.

No que tange ao Sr. Reinaldo Emygdio de Barros, fls. 1469/1477, respondendo, à época, pela Secretária de Serviços e Obras, ordenador das despesas dos TA's 09, 10/97 e 11/98, argui em preliminar, o arquivamento do feito alegando que foram cumpridas todas as exigências legais. No mérito, usou dos mesmos argumentos já expostos nas defesas antecedentes.

O Sr. Carlos Alberto Venturelli, diretor do Departamento de Limpeza Urbana, à época, e signatário dos TA's 09, 10 e 11 alegou que os adiantamentos contratuais forma elaborados segundo legislação em vigor à época.

Quanto à defesa apresentada em fls. 1501/1517, pela Sra. Márcia Heloisa Pereira da silva Buccolo, ordenadora da despesa, à época, dos Termos Aditivos nºs 14/99 e 15/99, igualmente não procedem suas alegações face às irregularidades apontadas, ou seja, infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto Municipal nº 23.639/87,e ao artigo 81, § 2º, da Lei 10.544/88, conforme as razões acima expostas, bem coo ao artigo 195, § 3º da Constituição Federal.

Quanto à defesa do Sr. José Reis da Silva, fls. 1520/1526, Diretor do Departamento de Limpeza urbana, pelo período de 14/06/99 a 14/08/99, informa que não autorizou qualquer ato que pudesse direta ou indiretamente provocar a irregularidade apontada, uma vez que assinou o Despacho autorizatório, foi a Sra. Marcia Heloisa P. da Silva Buccolo, então na qualidade de Chefe de Gabinete.

Alega o Sr. Alfredo Mário Savelli, ordenador da despesa, à época, do TA nº 13, em síntese, que, previamente a qualquer decisão a ser tomada na celebração dos Termos de Aditamento foi

efetuada consulta a esta E. Corte, quanto a possibilidade de se exceder o limite de 25% sobre o valor contratual, por se tratarem os serviços continuados de limpeza pública da cidade, portanto essenciais, conforme proferida no TC nº 72.000.463/97-96.

A Secretária de Fiscalização e Controle, após analisar as defesas oferecidas, apresentou relatório, sob fls. 1555/1581, ratificando as irregularidades apontadas às fls. 1403 e de fls. 1433/1436, considerou:

> *"**7.1** – Revemos a irregularidade relativa as acréscimos contratuais acima de 25% no tocante ao **TA 09** – exclusivamente pelos motivos explicados no item 5. Ressalvamos, entretanto, que o TA 09 é irregular devido as demais infringências constatadas, quis sejam: intempestividade do despacho de autorização e extemporaneidade na emissão e/ou valor de cobertura das Notas de Empenho; (itens **4.5** e **4.7**).*
> ***7.2** – Pela intempestividade do Despacho de Autorização: art. 60 da LF nº 4.320/64 e art. 76 da LM nº 10.544/88 (item **A** do **Quadro 5: TA's 09, 10, e 11** – itens **4.2** e **4.3** deste relatório).*
> ***7.3** – Pela extemporaneidade na emissão das Notas de Empenho e/ou valor insuficiente para a realização das despesas: art. 61 da LF 4.320/64 e DM 23.639/87 (item **B** do **Quadro 5: TA's 09, 10, 11 e 13** – item **4.2, 4.3 e 4.6**).*
> ***7.4** – Pelo acréscimo contratual acima do percentual admitido na legislação: art. 81 da LM nº 10.544/88 e art 65 da LF n° 8.666/93 (item **C** do **Quadro 5: TA's 10, 11, 13, 14 e 15** – itens **4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e item 5**)*
> ***7.5** – Pela não comprovação da regularidade fiscal da contratada – CND e FGTS – vigentes à época da lavratura: art. 195, § 3º da CF/88 e art 1º da LM 11.184/92 (CND); art, 55, XIII da Lei nº 8.666/93 (cláusulas necessárias em todo contrato) cc art. 29 - Da habilitação/Regularidade Fiscal e art. 2º da Lei Federal nº 9.012, de 30.03.1995 (FGTS (item D do quadro 5; TA 15 – itens **4.1 e 4.4).***
> ***7.6** – Pela extemporaneidade da remessa ao TCM (Instrução 01/92 e Resolução 04/96 do TCM) e atraso na publicação do Termo (LM nº 10.544/88, art 79, parágrafo único) (item **E** do **Quadro 5: TA 10** – itens **4.2** e **4.3**)"*

A AJCE, fls. 1584/1587, acompanhando os órgãos técnicos, concluiu pela irregularidade dos termos de Aditamentos, assim se manifestando:

> *"Fundamentados no relatório de Fiscalização deste Tribunal entendemos que a impropriedade apontada, relativa à tempestividade do despacho de autorização, de que carece os TA's 09/97, 10/97 e 11/98, trata-se de condição "sine qua non" a efetivação de qualquer contratação realizada pelo Poder Público que lhe importe despesa, haja vista expressa determinação do art. 76 da Lei Municipal nº 10.544/88 e art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, apontadas nos TA's 09/97, 10/97, 11/98 e 13/98.*
> *O acréscimo contratual acima da legislação registrado nos TA's 10/97, 11/98, 13/98, 14/98 e 15/99 (art. 81 da lei Municipal nº 10.544/98 e art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, não foram devidamente justificados.*
> *Finamente aponta a Coordenadoria a não comprovação da regularidade fiscal da contratada, em afronta ao art. 195, §3º da constituição Federal e art. 1º da Lei Municipal nº 11.184/92 (falta de CND) e art. 2º da Lei Federal nº 9.012/95 (FGTS). Não existe apontamento nos autos de qualquer comprovação das alegações da defesa de que a Contratada não estaria em situação irregular junto ao fisco. Tal situação, acrescida das irregularidades apontadas, nos leva a opinar igualmente pela sua incorreção.*
> *Pelo exposto, compactuamos do entendimento da Área Técnica deste Tribunal no sentido da irregularidade dos TA's 09/97, 10/97, 11/98, 13/98, 14/99 e 15/99".*

A PFM, fls. 1.589/1591 propõe o acolhimento das defesas, bem assim pelo acolhimento dos aditamentos analisados, requerendo ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral, quanto aos acréscimos contratuais ocorridos consigna que no parecer desta Corte (cópia juntada de fls. 1536/1550), manifestação exarada no TC 72.000.463/97-96, para que a Origem procedesse os adiantamentos contratuais pretendidos, em percentual superior a 25%, etária ela condicionada ao entendimento dos "pressupostos citado dispositivo legal".

Dessa forma, impugna-se a prévia justificativa técnica, fato que não ocorreu, daí a irregularidade apontada e que leva a considerar improcedentes as razões das defesas apresentadas.

Por oportuno, registro que a autorização concedida por esta corte para as alterações contratuais pretendidas, objeto da consulta do TC nº 72.000.463/97096, não significou autorizar todas as alterações contratuais até o término do contrato.

Assim sendo as defesas apresentadas não afastaram as irregularidades apontadas, sendo, portanto improcedentes as alegações ora examinadas, mantendo dessa maneira pelo não acolhimento dos Termos de Adiantamento, em análise.

Sugere, tendo em vista o decurso do tempo, o acolhimento dos efeitos financeiros dos Termos de Adiantamento lavrados, em respeito ao princípio da segurança jurídica sem prejuízo de outras medidas que Vossa Excelência entender cabíveis.

É o relatório

VOTO

Trata-se da análise do Contrato nº 01/95 da LIMPURB - Departamento de Limpeza Urbana e de seus termos de Aditamentos formalizados entre a Secretaria de Serviços e Obras – SSO, atual Secretaria Municipal de Serviços – SES, e a empresa Enterpa Engenharia Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, feias livres e de Todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às administrações Regionais de Pinheiros e Butantã – Agrupamento VII.

Cuida-se nessa fase processual das análises dos Termos de Aditamento:

TA 09/97 no valor de R$ 12.142.338,46 (doze milhões, cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) (fls. 1376/1379);

TA 10/97 no valor de R$ 2.928.455,68 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) (fls. 1380/1383);

TA 11/98, no valor de 11.625.582,00 (onze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais) (fls. 1384/1387 e 1333/1346);

TA 12/98 sem valor monetário (fls.1388/1390 e 1433/1436),

TA 13/98 no valor de R$ 7.332.897,97 (sete milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) (fls.1391/1394 e 1433/1436);

TA 14/99 no valor de R$ 3.848.060,73 (três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, sessenta reais e setenta e três centavos) (fls. 1395/1398) e,

TA 15/99 no valor de R$ 10.510.904,77 (dez milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos) (fls.1399/1402 e 1433/1436).

Todos os Termos Aditivos têm como objetos: acréscimo de serviços contratuais; acréscimo de serviços extracontratuais e alteração do valor contratual, com exceção do Termo Aditivo nº 12/98, sem valor monetário, que objetiva a substituição da empresa contratada Enterpa Engenharia Ltda. pela sua sucessora Enterpa Engenharia Ambiental S/A.

Cumpre informar que o Ajuste inicial e os Termos Aditivos anteriores, já foram julgados e acolhidos por esta Colenda Corte, conforme Acórdãos de fls. 652/653 e 758.

A Secretária de Fiscalização e Controle, após analisar as defesas oferecidas, apresentou relatório ratificando as irregularidades apontadas e, considerou:

*"**7.1** – Revemos a irregularidade relativa as acréscimos contratuais acima de 25% no tocante ao **TA 09** – exclusivamente pelos motivos explicados no item 5. Ressalvamos, entretanto, que o TA 09 é irregular devido as demais infringências constatadas, quis sejam: intempestividade do despacho de autorização e extemporaneidade na emissão e/ou valor de cobertura das Notas de Empenho; (itens **4.5** e **4.7**).*
***7.2** – Pela intempestividade do Despacho de Autorização: art. 60 da LF nº 4.320/64 e art. 76 da LM nº 10.544/88 (item **A** do **Quadro 5: TA's 09, 10, e 11** – itens **4.2** e **4.3** deste relatório).*
***7.3** – Pela extemporaneidade na emissão das Notas de Empenho e/ou valor insuficiente para a realização das despesas: art. 61 da LF 4.320/64 e DM 23.639/87 (item **B** do **Quadro 5: TA's 09, 10, 11 e 13** – item **4.2, 4.3 e 4.6**).*
***7.4** – Pelo acréscimo contratual acima do percentual admitido na legislação: art. 81 da LM nº 10.544/88 e art 65 da LF n° 8.666/93 (item **C** do **Quadro 5: TA's 10, 11, 13, 14 e 15** – itens **4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e item 5**)*
7.5** – Pela não comprovação da regularidade fiscal da contratada – CND e FGTS – vigentes à época da lavratura: art. 195, § 3º da CF/88 e art 1º da LM 11.184/92 (CND); art, 55, XIII da Lei nº 8.666/93 (cláusulas necessárias em todo contrato) cc art. 29 - Da habilitação/Regularidade Fiscal e art. 2º da Lei Federal nº 9.012, de 30.03.1995 (FGTS (item D do quadro 5; TA 15 – itens **4.1 e 4.4).
***7.6** – Pela extemporaneidade da remessa ao TCM (Instrução 01/92 e Resolução 04/96 do TCM) e atraso na publicação do Termo (LM nº 10.544/88, art 79, parágrafo único) (item **E** do **Quadro 5: TA 10** – itens **4.2** e **4.3**)"*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, e a Secretaria Geral acompanhando a Auditoria, concluíram pela irregularidade dos Termos de Aditamentos sugerindo que, tendo em vista o decurso do tempo, o acolhimento dos efeitos financeiros dos Termos de Adiantamento lavrados, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o acolhimento dos aditamentos analisados, requerendo ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Conforme bem destacou a Secretaria Geral, quanto aos acréscimos contratuais ocorridos restou consignado que, no parecer desta Corte (cópia juntada de fls. 1536/1550), manifestação exarada no TC nº 463/1997, para que a Origem procedesse aos adiantamentos contratuais pretendidos, em percentual superior a 25%, estaria ela condicionada ao entendimento dos "pressupostos citado dispositivo legal".

Nesta esteira, registre-se que a autorização concedida por esta corte para as alterações contratuais pretendidas, objeto da consulta do TC nº 463/1997, não significou autorizar todas as alterações contratuais até o término do contrato.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretária Geral, julgo REGULAR o Termo Aditivo 12/98 e IRREGULARES os Termos de Aditamento 09/97; 10/97; 11/98; 13/98; 14/99 e 15/99.

Todavia, considerando a natureza especialíssima da contratação, bem como o tempo decorrido do termino da contratação, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, ACOLHO, em caráter excepcional, os efeitos jurídicos e financeiros por eles produzidos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de julho de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 14/07/2021
15:14:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo e-tcm 2.464/1995

VOTO EM SEPARADO:

Na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **JULGO IRREGULARES** os Termos de Aditamento 09/97, 10/97, 11/98, 12/98, 13/98, 14/99 e15/99. Em relação ao pleito subsidiário formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, de reconhecimento de efeitos financeiros, aponto a impropriedade de tal medida no âmbito de uma análise formal dos instrumentos contratuais, como ocorre no caso em tela. Ademais, pondero que o Contrato 16/LIMPURB/95 e todos os seus aditamentos são objeto de ação de improbidade administrativa, no processo 0420448-04.1999.8.26.0053, que ainda tramita perante a 12ª. Vara da Fazenda Pública da Capital, no qual houve sentença condenatória confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Por tais fundamentos, **DEIXO DE ME MANIFESTAR,** por julgar incabível o pedido de reconhecimento de efeitos financeiros no caso em tela.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 07 de julho de 2021.

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 14/07/2021 14:46:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.158ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO FARIA
(Juntado aos autos na 3.158ª S.O. – Certidão)

III – VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO

TC/002464/1995

Trago à colação, para fins de desempate, o julgamento dos Termos Aditivos em tela[1] - todos decorrentes do Contrato nº 16/LIMPURB/95 – Departamento de Limpeza Urbana, formalizados entre a Secretaria de Serviços e Obras – SSO, atual Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, e a empresa Enterpa Engenharia Ltda., objetivando a *execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, feias livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às áreas das então Administrações Regionais de Pinheiros e Butantã – Agrupamento VII*.

Em voto proferido na Sessão Ordinária nº 3.158, de 07/07/2021, o Conselheiro Eduardo Tuma, na qualidade de Relator, julgou **regular** o Termo Aditivo nº 12/98 e **irregulares** os Termos de Aditamento nºs 09/97; 10/97; 11/98; 13/98; 14/99 e 15/99. Todavia, considerando a natureza especialíssima da contratação, bem como o tempo decorrido do término da contratação, acolheu, em caráter excepcional, os efeitos jurídicos e financeiros por eles produzidos, determinando, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

[1] **TA 09/97 no valor de R$ 12.142.338,46** (doze milhões, cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) (fls. 1376/1379); **TA 10/97 no valor de R$ 2.928.455,68** (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) (fls. 1380/1383); **TA 11/98, no valor de 11.625.582,00** (onze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais) (fls. 1384/1387 e 1333/1346); **TA 12/98 sem valor monetário** (fls.1388/1390 e 1433/1436), **TA 13/98 no valor de R$ 7.332.897,97** (sete milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) (fls.1391/1394 e 1433/1436); **TA 14/99 no valor de R$ 3.848.060,73** (três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, sessenta reais e setenta e três centavos) (fls. 1395/1398) e, **TA 15/99 no valor de R$ 10.510.904,77** (dez milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos) (fls.1399/1402 e 1433/1436).

O Conselheiro Roberto Braguim, na qualidade de revisor, acompanhou, na íntegra, o voto do Conselheiro Relator.

Já o Conselheiro Maurício Faria apresentou Declaração de Voto pelo qual julgou irregulares os Termos de Aditamento nºs 09/97, 10/97, 11/98, 12/98, 13/98, 14/99 e 15/99. Em relação aos de efeitos financeiros, apontou a impossibilidade de seu acolhimento, uma vez que o Contrato 16/LIMPURB/95, e todos os seus aditamentos, são objeto de ação civil pública por improbidade administrativa, Processo nº 0420448-04.1999.8.26.0053, que ainda tramita perante a 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e sobre o qual já houve sentença condenatória, em favor da Municipalidade, sentença esta confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e cujo deslinde final ainda depende de julgamento de recurso especial junto ao E. STJ.

Por seu turno, o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou, na sua totalidade, o voto divergente proferido pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria.

Registrado o empate em **relação ao acolhimento dos efeitos financeiros** dos ajustes e quanto à regularidade do Termo Aditivo nº 12/98, avoquei os autos para decisão.

Fundamento e decido.

Em que pese a tese apresentada da jurisdição una, as análises administrativas não ficam submetidas a seu crivo, denotando-se que as sanções administrativas não importam em ***bis in idem*** em face de decisões judiciais, sendo mantida a competência de análise dos Tribunais de Contas, salvo, naturalmente, nos aspectos de mérito analisados pela esfera Jurisdicional, com o respectivo trânsito em julgado.

Ainda, por ser o Tribunal de Contas um órgão altamente especializado quanto ao exame da aplicação de recursos e da eficiência dos gastos público, resta notório que as suas decisões impactam na análise de processos judiciais.

Todavia, entendo que os Termos de Aditamento em exame não merecem acolhida, em razão da análise quanto ao mérito das irregularidades elencadas nestes autos e não propriamente por estarem vinculados a um posicionamento jurisdicional.

Assim, em relação aos **efeitos financeiros dos Termos de Aditamento** em análise, acompanho a corrente divergente dos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, mas com fundamento na análise de mérito dos Termos de Aditamento e não pelo suposto impedimento em razão da matéria que está sendo analisada em sede jurisdicional.

Quanto ao **Termo de Aditamento nº 12/98**, por não se tratar de alteração de valores contratuais, **julgo-o regular, nos termos do voto do Relator.**

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, são julgados **irregulares** os Termos de Aditamento nºs 09/97, 10/97; 11/98; 13/98; 14/99 e 15/99 ao Contrato 16/LIMPRUB/95;

Por maioria, é julgado **regular o Termo de Aditamento nº 12/98, nos termos do voto do Relator**;

Por maioria, não são acolhidos os efeitos financeiros**,** nos termos dos Votos divergentes dos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, sendo o voto de desempate proferido por esta Presidência confluente quanto ao dispositivo do voto e não quanto à sua fundamentação.

Vencidos, quanto a este quesito, os Conselheiros Eduardo Tuma – Relator, e Roberto Braguim – Revisor.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO
Presidente